



FUSAN

Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

REGULAMENTO
PLANO PREVIDENCIÁRIO

VIVA MAIS PREVIDÊNCIA

CNPB 2019.0025-74

CNPJ 75.992.438/0001-00



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DURAÇÃO	4
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	4
Seção I - Do Instituidor	5
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	5
Seção III - Dos Beneficiários	5
Seção IV - Da Inscrição	5
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	6
CAPÍTULO III - DOS INSTITUTOS LEGAIS	7
Seção I - Autopatrocínio	7
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	7
Seção III - Portabilidade	8
Seção IV - Resgate	9
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	10
Seção VI - Do Termo de Portabilidade	10
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	10
Seção I - Da Renda Programada	10
Seção II - Da Renda por Invalidez Total e Permanente	11
Seção III - Renda por Morte	12
Seção IV - Das disposições comuns aos benefícios	12
Seção V - Da Unidade Previdenciária Fusan e sua Atualização	14
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DO RISCO	14
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	15
Seção I - Das Contribuições Previdenciárias	16
Seção II - Das Despesas Administrativas	17
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS CORRENTES	18
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19

GLOSSÁRIO

Afiliado Setorial - Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário – Dependente do Participante ou Assistido, ou pessoa por eles designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Renda Programada – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de renda, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da FUSAN, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUSAN e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas ou Contas Correntes – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros.

Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício do Plano de que tratam este Regulamento.

Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento ou de Administração, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Terceiros – Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento ou de Administração, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Contribuição Básica – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição Voluntária – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Risco - Contribuição adicional contratada pelo Participante para risco de invalidez total e permanente ou morte, com objetivo de assegurar um valor adicional para esses benefícios via Sociedade Seguradora.

Contribuição de Terceiros – Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da FUSAN e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade.

Entidade – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela FUSAN ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Fator Atuarial Equivalente – fator calculado com base em premissas de natureza biométrica, projetando a expectativa de sobrevivência, com o objetivo de transformar o Saldo Total do Participante em um valor de benefício.

Índice de Reajuste do Plano – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.

Instituidor Setorial – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Nota Técnica Atuarial - Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

Participante – Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor que adere ao Plano administrado pela FUSAN, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano “Viva Mais Previdência” da FUSAN ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa(s) – Corresponde à taxa de carregamento e/ou taxa de administração.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições, e se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

Taxa de Administração ou Administrativa – Percentual incidente sobre o valor do Saldo Total.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Previdenciária Fusan (UPF) – Corresponde a **R\$ 200,00** no mês e ano de aprovação deste Regulamento e será atualizada anualmente, neste mesmo mês, de acordo com a variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DURAÇÃO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Viva Mais Previdência, doravante denominado Plano, para os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou Afiliados Setoriais, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, doravante denominada Entidade.

§ 1º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.

§ 2º - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

I – o Instituidor Setorial;

II – o(s) Afiliado(s) Setorial(is);

III – os Participantes;

IV – os Assistidos; e

V – os Beneficiários.

Seção I

Do Instituidor

Artigo 3º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

Parágrafo único - Afiliado Setorial é a pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III

Dos Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante e do Assistido as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

Parágrafo único – No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante ou assistido deverá informar o percentual do Saldo Total que caberá a cada um deles no rateio.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º - No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - O Participante no ato de inscrição deverá indicar uma idade prevista para solicitação do Benefício de Renda Programada para fins de projeção de renda a partir de 18 anos, e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.

§ 3º - Os documentos previstos neste Regulamento poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º - O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as formas de cálculo dos benefícios.

Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Seção V

Do cancelamento da Inscrição

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;

III – deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 12 meses;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade;

V - optar pelo instituto do Resgate Total; ou

VI - Esgotar o Saldo da Conta de Assistido.

Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

Artigo 12 – É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a respectiva contribuição paga por instituidores, empregados ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, além das contribuições de risco contratadas.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, a qualquer momento, mediante requerimento fornecido pela Entidade.

§ 3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Artigo 13 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Programada.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Artigo 14 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Programada, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 15 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas.

§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Artigo 16 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Programada.

Seção III

Portabilidade

Artigo 17 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Programada e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade em caso de desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano de Benefícios e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

Artigo 18 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com a variação patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 19 - A opção pela Portabilidade se **formalizará** com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 20 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Artigo 21 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.

Seção IV

Resgate

Artigo 22 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Programada do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no Plano.

§ 2º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência será de 36 (trinta e seis) meses da data do último aporte, respeitando o prazo de carência do § 1º.

Artigo 23 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º - Observado o prazo de carência, é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.

II – valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições voluntárias de participante.

§ 2º - Observado o prazo de carência, é facultado, a cada dois anos, o resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.

§ 3º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência.

Artigo 24 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 25 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Artigo 26 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá Extrato de Desligamento ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção VI

Do Termo de Portabilidade

Artigo 28 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN, na forma da legislação em vigor.

Artigo 29 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Renda Programada

Artigo 30 - O Benefício de Renda Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que possua, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano e 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 31 – O Benefício de Renda Programada será calculado com base no Saldo Total, conforme definição formal do Participante, na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I – Renda por prazo certo: calculada pela transformação do Saldo Total em renda mensal, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano;

II – Renda pela expectativa de vida: calculada pela transformação do Saldo Total em renda mensal, a ser paga por prazo determinado com base na expectativa de vida do Participante na data do cálculo, mediante um Fator Atuarial Equivalente;

III – Renda por percentual do Saldo Total: calculada pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total, a ser paga enquanto houver saldo.

Artigo 32 - No momento do requerimento do benefício, será facultado ao Participante ou Beneficiário a opção por receber valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transformado em um dos benefícios previstos nos incisos do artigo 31.

Artigo 33 – Em caso de invalidez ocorrida no período de carência para o Benefício de Renda Programada, e que seja comprovada o recebimento do benefício junto à Previdência Social pelo Participante, o Saldo Total deverá ser pago à vista em quota única.

Parágrafo único - Em caso de Contratação de Risco de Invalidez Total e Permanente pelo Participante, o Saldo Total será concedido conforme critério e forma de pagamento previsto na Seção II deste Capítulo.

Artigo 34 - Ocorrendo a morte do Assistido e havendo saldo remanescente, o Benefício de Renda será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual indicado pelo Participante, e a forma de pagamento será facultada aos Beneficiários conforme previsto na Seção III deste Capítulo.

Seção II

Da Renda por Invalidez Total e Permanente

Artigo 35 – O benefício de Renda por Invalidez Total e Permanente será concedido ao Participante que tiver optado pela parcela da Contratação de Risco de Invalidez Total e Permanente e deverá atender aos critérios previstos do capítulo V deste regulamento.

Parágrafo único – A comprovação da invalidez total e permanente se dará pela apresentação da carta de concessão da Aposentadoria por Invalidez emitida pela Previdência Oficial – INSS ou laudo de uma junta médica composta por médicos da Entidade e Seguradora.

Artigo 36 – O participante que tiver a Contratação do Risco terá seu benefício calculado com base no Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, e deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda por prazo certo: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano;

II – Renda pela expectativa de vida: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, a ser paga por prazo determinado com base na expectativa de vida do Participante na data do cálculo, mediante um Fator Atuarial Equivalente;

III – Renda por percentual do Saldo Total: calculada uma renda mensal pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, a ser paga enquanto houver saldo.

Seção III

Renda por Morte

Artigo 37 – O benefício de Renda por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, e que possua Saldo Total.

§ 1º - O benefício de Renda por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários indicados pelo Participante ou Assistido enquanto vivos, conforme previsto no artigo 9º.

§ 2º - Em caso de Participante ou Assistido que tenha a parcela da Contratação de Risco por Morte, o cálculo da Renda por Morte será realizado considerando o Saldo Total adicionado ao Capital Segurado contratado.

Artigo 38 – O Benefício de Renda por Morte será calculado com base no Saldo Total do Participante ou saldo remanescente de Assistidos, caso haja, mais a parcela do Capital Segurado contratado, quando for o caso, podendo o Beneficiário optar pelas seguintes formas de recebimento:

I – Renda por prazo certo: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total ou saldo remanescente de Assistido, adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, caso haja, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano;

II – Renda pela expectativa de vida: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total ou saldo remanescente de Assistido, adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, caso haja, a ser paga por prazo determinado com base na expectativa de vida do Beneficiário na data do cálculo, mediante um Fator Atuarial Equivalente;

III – Renda por percentual do Saldo Total: calculada uma renda mensal pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total ou saldo remanescente de Assistido, adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, caso haja, a ser paga enquanto houver saldo.

Seção IV

Das disposições comuns aos benefícios

Artigo 39 - Alternativamente é facultado aos Assistidos ou Beneficiários o recebimento do Saldo Total em parcela única.

Parágrafo único - A opção de que trata o caput do artigo será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

Artigo 40 - Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido ou Beneficiário poderá alterar a forma de recebimento do benefício, dentre as formas previstas correspondentes

a cada tipo de benefício, no mês de [novembro] de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido ou Beneficiário, o percentual ou o prazo do Benefício em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Artigo 41 - O valor do benefício será pago considerando o Saldo Total atualizado pela última variação patrimonial apurada no Plano.

Artigo 42 – Se a qualquer momento, inclusive na concessão, o valor gerado por qualquer um dos benefícios previstos neste regulamento resultar em uma renda inferior à Unidade Previdenciária Fusan (UPF), prevista no artigo 48 deste Regulamento, o Saldo Total ou saldo remanescente será pago em parcela única ao Participante, Assistido ou Beneficiário, extinguindo-se, após o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante estes.

Parágrafo único – Será facultado alterar a forma de recebimento do benefício, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.

Artigo 43 – Os benefícios previstos neste regulamento são compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano.

Parágrafo único - Na data da concessão do benefício o Assistido ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento do abono anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no artigo 42.

Artigo 44 – O pagamento da primeira parcela de qualquer benefício constante no regulamento será devido após o deferimento na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário.

Artigo 45 – Os Benefícios de que tratam este Regulamento serão pagos até o 5º dia útil de cada mês.

Artigo 46 - Os Benefícios do Plano se extinguirão:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - findo o Saldo de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.

Artigo 47 - A metodologia de cálculo das rendas descritas neste Regulamento deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

Seção V

Da Unidade Previdenciária Fusan e sua Atualização

Da Unidade Previdenciária Fusan e sua Atualização Artigo 48 – A Unidade Previdenciária Fusan será utilizada como referencial mínimo mensal dos Benefícios oferecidos no Plano, com valor inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais) em [1º de setembro de 2019] e será reajustada anualmente, no mês de [agosto], pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção desse índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, embasado por Parecer Atuarial e autorizado pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DO RISCO

Artigo 49 – A Contratação do Risco de Invalidez Total e Permanente e Renda por Morte será destinada a compor os saldos de Conta Total dos Participantes e Assistidos, em caso de invalidez total e permanente ou falecimento, e sua contratação é de caráter facultativo.

Artigo 50 – Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Contratação do Risco estabelecida neste Capítulo, a FUSAN contratará junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Renda por Invalidez Total e Permanente ou Renda por Morte de Participante ou Assistido.

Artigo 51 – A FUSAN, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§1º - O participante que desejar a contratação do Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora:

I - Em caso de inadimplência do Participante quanto às parcelas destinadas à Sociedade Seguradora com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às regras contratuais;

II - Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora, a parcela de risco deixará de ser recolhida e conseqüentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.

§3º - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante através de contribuição efetuada à FUSAN, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

Artigo 52 – O valor da Contribuição do Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

Parágrafo único – A Contribuição prevista no caput deste artigo será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto à Sociedade Seguradora contratada pela FUSAN, bem como o valor da Contratação de Risco para cada Participante.

Artigo 53 – Para os Participantes que ingressarem no Plano, após a fixação anual do valor correspondente à Contratação do Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

Artigo 54 – Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez total e permanente do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora à FUSAN, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Renda por Invalidez Total e Permanente ou da Renda por Morte, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O capital segurado referido no caput somente será devido no caso de morte ou Invalidez Total e Permanente aceita pela sociedade seguradora contratada.

Artigo 55 – Acarretará no cancelamento da parcela de capital segurado referente à Contratação do Risco a perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 10 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Artigo 57 – Os benefícios deste plano serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição(ões) de Terceiro(s);
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 58 - Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Parágrafo único – O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por profissional habilitado e registrado no Instituto Brasileiro de Atuária.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias

Artigo 59 – As Contribuições dos Participantes serão as seguintes:

I - Contribuição Básica, obrigatória e mensal;

II – Contribuição Voluntária, facultativa e esporádica; e

III – Contribuição Contratada de Risco por Invalidez Total e Permanente e/ou Morte por Seguradora.

Parágrafo único - Faculta-se ao Assistido e Beneficiários efetuar contribuições Voluntárias.

Artigo 60 - A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de Ato Normativo, poderá redefinir novo limite para a Contribuição Básica.

Artigo 61 - Além da Contribuição Básica a que se refere o artigo 60, faculta-se ao participante efetuar Contribuições Voluntárias, de valor livremente escolhido pelo Participante.

§1º - A Contribuição Básica **contratada pelo participante** será atualizada, anualmente, em 1º de [janeiro] pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada nos 12 meses anteriores.

§ 2º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer momento, mediante requerimento físico ou digital enviado à Entidade.

Artigo 62 - O plano poderá receber Contribuição de Terceiros realizada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Artigo 63 - As contribuições para o plano deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil de cada mês.

§1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§2º - **Em caso de atraso no recolhimento, a contribuição Básica e Voluntária do Participante será registrada no Saldo de Conta, e cotizada conforme estabelecido na Nota Técnica da rentabilidade do Plano.**

§3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão **lançadas nas contas do Participante.**

Artigo 64 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§1º - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 3º do artigo 65 ou, caso o percentual dessa taxa esteja fixado em zero, por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§2º - A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição Contratada de Risco, que poderá ser mantida, para que Participante ou Assistido não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

Seção II

Das Despesas Administrativas

Artigo 65 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º - A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º - A Taxa de Administração incidirá sobre o Saldo Total, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, será descontada mensalmente.

§3º - Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão cobertura às despesas administrativas do Plano e seu respectivo percentual, as quais

deverão estar expressamente previstas no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§4º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§5º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS CORRENTES

Artigo 66 – Os recursos previstos no Capítulo VI destinados ao custeio do Plano comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade, para cada Participante da seguinte forma:

§1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Administrativa, quando houver.

§2º - A Conta de Terceiros será constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento e/ou Administrativa, quando houver, acrescidas dos retornos dos investimentos.

§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.

§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§5º - Por ocasião da concessão dos Benefícios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.

Artigo 67 - O valor da rentabilidade patrimonial será apurado mensalmente e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Parágrafo único – O cálculo da rentabilidade patrimonial do Plano deverá constar em Nota Técnica e ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 68 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade fornecerá semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II- saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III- valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV- saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V- valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI- valor da rentabilidade patrimonial.

Artigo 70 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante manter sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Artigo 71 - Verificado erro no valor dos Benefícios da Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 72 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 73 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os Benefícios deste regulamento de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Artigo 74 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 75 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 76 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na conta de Terceiros e na Conta de Assistido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistedos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.

Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.

Artigo 77 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 78 – Na hipótese de retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do Plano deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 79 - A aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN será efetuada visando à realização dos seus objetivos, definidos no Estatuto, e em consonância com as Políticas de Investimentos vigentes.

Artigo 80 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 81 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.

Diário Oficial da União

Publicado em: 15/07/2022 | Edição: 133 | Seção: 1 | Página: 133

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/ Superintendência Nacional de Previdência

Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA Nº 657, DE 14 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “a” do inciso I do art.64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017, (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001579/2022-98, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Setorial Instituído Viva Mais Previdência, CNPB nº 2019.0025-74, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, CNPJ nº 75.992.438/0001-00.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI